



A C Ó R D ã O

(Ac. 1ª T-03551/87)
JCF/jclf

Proc. nº TST-RR-0516/87

1. PREQUESTIONAMENTO

Para que se atinja a conclusão de que há divergência jurisprudencial ou violência a dispositivo de lei é imprescindível a adoção de tese pela decisão recorrida. Ao contrário, impossível o necessário cotejo.

2. MATÉRIA FÁTICA

Discussão acerca da existência ou não de relação de emprego é matéria que se esgota na instância ordinária, soberana na apreciação dos fatos e provas dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-0516/87, em que é Recorrente OCTAVIANO MUNIZ BARRETO JÚNIOR - FAZENDA BONFIM e Recorrida NATALINA SANTOS.

A decisão da E. Turma foi no sentido de anular o acórdão regional ante a constatação de violência ao art. 236, § 1º, do CPC, uma vez que apesar de ter sido expressamente requerido pelo advogado do reclamado que as publicações e intimações fossem feitas em seu nome, não constou da publicação da pauta de julgamento com as devidas intimações, o nome do advogado constituído nos autos.

Os autos retornaram ao TRT de origem que apreciando o recurso ordinário do demandado negou-lhe provimento, concluindo pela configuração do vínculo empregatício.

Novo recurso de revista é interposto pelo reclamado, apontando preliminar de nulidade do acórdão do 5º Regional que, de acordo com a prova trazida com o recurso, mais uma vez deixou de fazer constar da publicação da pauta do 2º julgamento dos recursos ordinários, o nome do advogado substitutor do presente, que havia requerido que todas as publicações e intimações a ele fossem dirigidas. Aponta violência ao art. 236, § 1º, do CPC. Na parte meritória afirma a inexistên-



Ac. 1ª T-03551/87

Proc. nº TST-RR-0516/87

inexistência de relação de emprego, trazendo aresto ao confronto.

O despacho de admissibilidade encontra-se à fl. 93 dos autos e as contra-razões oferecidas à fl. 94.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento da revista.

É o relatório.

V O T O

Esta E. Turma anulou a primeira decisão regional por vislumbrar violência ao art. 236, § 1º, do CPC, uma vez que da publicação da pauta de julgamento não constou o nome do advogado do reclamado que havia requerido que as publicações e intimações referentes ao presente processo fossem a ele dirigidas (fl. 51).

O presente recurso de revista versa sobre o mesmo tema. O vício na publicação foi repetido, conforme se constata do Diário Oficial trazido à fl. 91.

O prequestionamento é necessário para que se possa atingir o cotejo entre a tese da decisão revisanda e a do recurso, e conseqüentemente, concluir-se pela existência de divergência jurisprudencial ou mesmo violência à lei. O tema versado na presente revista não mereceu pronunciamento pelo Regional.

Não conheço.

No que tange à relação de emprego a matéria é de cunho fático, o que impede seu reexame neste grau de recurso. A decisão regional consigna que a autora exercia suas atividades na fazenda, por vezes trabalhando como doméstica. O aresto trazido (fl. 90) é inespecífico, não contendo a mesma premissa fática.

Não conheço do recurso.



Ac. 1ª T-03551/87

Proc. nº TST-RR-0516/87

recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 27 de outubro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Presidente

JOSÉ CARLOS DA FONSECA Relator

Ciente: _____
ELIANA TRAVERSO CALEGARI Procuradora